

Processo TC-004.704/2017-7 (com 172 peças)  
Tomada de Contas Especial  
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Como bem pontuou a Ministra Ana Arraes, Relatora *a quo* (voto à peça 133):

“13. Norberto Ferreira dos Santos foi citado como beneficiário dos pagamentos irregulares recebidos a título de bolsas de estudos e de auxílios a pesquisador (peça 58).

14. Destaque-se que tais pagamentos irregulares foram concretizados sem que o beneficiário tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR, sem cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes – condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa – e sem que houvesse compatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas. Não existiam processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas nem foram apresentadas evidências quanto à realização de produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à UFPR.

15. Nas defesas apresentadas diretamente pelo responsável, e com a assistência da Defensoria Pública da União, foi alegado, em síntese, que esse beneficiário dos valores desviados:

a) sempre trabalhou como pedreiro e teria recebido apenas o valor aproximado de R\$ 20 mil, decorrente de reforma na casa de Gisele Roland (apontada como integrante do grupo que organizou a fraude);

b) não teria tido acesso aos valores depositados em sua conta bancária da CEF nem ciência da grande movimentação financeira em sua conta;

c) teria sido usado como ‘laranja’, vítima de uma organização criminoso; seus dados teriam sido utilizados indevidamente, sem que tivesse conhecimento ou auferisse proveito, o que teria sido confirmado por outros depoimentos.

16. Como analisado pela Secex/PR, na instrução reproduzida no relatório precedente, que incorporo as minhas razões de decidir, tais argumentos de defesa não são suficientes para isentá-lo de responsabilidade.

17. Os seis depósitos que compõem o débito desse responsável foram direcionados à conta da Caixa Econômica Federal - CEF e ocorreram no período de junho a novembro de 2014. Em contraste com a conta bancária do Bradesco, utilizada no mesmo período para pagamentos de despesas pessoais diversas (peça 110, p. 11), o extrato da CEF indica que essa conta foi utilizada basicamente para recebimento dos valores desviados da UFPR (peça 110, p. 10). As movimentações dessa última incluem, além dos créditos mencionados, saques de valor mais alto e transferências (TED), para os quais não foram apresentados documentos comprobatórios.

18. Não se mostra plausível que o beneficiário tenha percebido com naturalidade a utilização de sua conta bancária para recebimento de valores que não lhe eram devidos e totalizaram R\$ 80 mil em período de seis meses.

19. As duas notas fiscais apresentadas não se prestam a comprovar valores supostamente recebidos pelo responsável como parte de seus serviços de pedreiro (peça 110, p. 9). Com efeito, além de o ano de emissão desses documentos não estar visível, os valores (R\$ 2.500,00 e R\$ 3.100,00) correspondem a apenas 7% do total recebido e não encontram correspondência nos créditos constantes do extrato bancário.

20. Os depoimentos citados apenas mencionaram o fato de o responsável ter prestado serviços como pedreiro, mas nada permitem inferir sobre o não recebimento dos valores desviados, sobre seu desconhecimento acerca da fraude ou mesmo sobre a regularidade dos depósitos realizados em sua conta bancária.

21. Ainda que o responsável não tenha tido participação nas etapas processuais que deram origem aos pagamentos, é patente que a fraude não teria se concretizado sem a sua conivência como titular de conta bancária para a qual os recursos foram direcionados. Ao permitir que a sua conta bancária fosse utilizada para os depósitos decorrentes da fraude, o responsável contribuiu diretamente para o sucesso do mecanismo implementado para desviar recursos públicos.

22. Assim, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, e suas contas, julgadas irregulares, com imputação do débito e aplicação de multa.”

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Recursos (peças 171 e 172), no sentido de o Tribunal:

a) conhecer do recurso de reconsideração (peça 141) interposto pelo sr. Norberto Ferreira dos Santos contra o Acórdão 2.858/2018 – Plenário (peça 132) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar ao recorrente, por meio da Defensoria Pública da União no Distrito Federal, (localizada no SAUN, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC, Bloco C, 18º andar, CEP 70.040-250, Brasília/DF), conforme solicitado à peça 141, p. 1, e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

Brasília, em 11 de junho de 2019.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador